



PROCESSO N°: 0010185-60.2012.8.14.0051

APELAÇÃO

APELANTE: BRUNO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS: MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS NA DATA PREVISTA NO EDITAL. ERRO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. LEGALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA AO POSTULADO DA ISONOMIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar o direito do Autor/Apelante de entregar os exames faltantes e de se submeter à avaliação médica, por não ter conseguido apresentar todos os exames médicos em tempo hábil exigido no edital do concurso, bem como identificar se agiu com acerto o Estado do Pará quando eliminou do certame o Recorrente diante do não cumprimento da norma editalícia. 2. O item 7.3.3 do Edital n° 001/2012 - PMPA (fls. 28/48) determina, expressamente, que é responsabilidade do candidato a regularidade da apresentação dos exames médicos nele exigidos, bem como a sua eliminação caso não os entregue, não podendo sequer alegar não possuí-los no momento determinado.

3. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

4. Inexiste ilegalidade na recusa da organizadora em receber o exame de urina do autor/apelado em data ou horário diverso do previsto no edital, porquanto a Administração deu prévia publicidade de data para entrega dos exames médicos, de modo que a concessão de novo prazo para a apresentação dos exames faltantes afrontaria o princípio da isonomia, conferindo ao ora Apelante tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos, os quais cumpriram com os prazos previamente estabelecidos.

5. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 15 de abril de 2019

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, referente à decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda de Santarém, que, nos autos do Mandado de Segurança, ajuizado por BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, em face do Estado do Pará, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO intentado por BRUNO DOS SANTOS PEREIRA em face do Estado do Pará pelos fatos e fundamentos dispostos alhures. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), cobrança que resta suspensa em face da gratuidade concedida. Em suas razões (fls. 130/135), em breve síntese, o Apelante aduziu o Edital nº 08/PMPA/2012, informa que a avaliação de saúde dos candidatos convocados à 2 etapa do certame destinado à admissão no Curso de Formação de Soldados PMPA, foram aplicadas entre os dias 22 de outubro de 2012 a 14 de novembro de 2012, cabendo ao candidato acessar, a partir do dia 18 de outubro de 2012, sua agenda de avaliação individual no sítio eletrônico da UEPA, de sorte que ao Apelante ficou estabelecido o dia 31 de outubro de 2012, para a apresentação de todos os exames médicos.

Afirma o Recorrente que entre a data da publicação da informação e a data estipulada para a entrega dos exames, não ultrapassou prazo superior a 13 (treze) dias, sendo, segundo alega, prazo insuficiente para a realização de alguns exames que, sequer são realizados na cidade de Santarém, uma vez que o laboratório colhe o material e envia a outro Estado para a realização.

Defendeu que o atraso na entrega de exames se deu por fato alheio a sua vontade, não lhe concorrendo culpa alguma para a eliminação do certame.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, afim de reformar a sentença de mérito, garantindo a continuidade do Apelante nas demais fases do certame concedendo-se novo prazo para a entrega dos exames faltantes.

Às fls. 138/152, o Apelado apresentou contrarrazões pelo conhecimento e



improvemento do recurso de apelação.

Em razão da Emenda Regimental nº05/2016 que criou Turmas de Direito Privado e Direito Público, os autos foram redistribuídos a minha relatoria. (fls.159)

Os autos foram encaminhados a Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação. (fls. 164/166)

É o breve relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de ofício.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em analisar o direito do Autor/Apelante de entregar os exames faltantes e de se submeter à avaliação médica, por não ter conseguido apresentar todos os exames médicos em tempo hábil exigido no edital do concurso, bem como identificar se agiu com acerto o Estado do Pará quando eliminou do certame o Recorrente diante do não cumprimento da norma editalícia.

Analisando o Edital nº 001/2012 - PMPA (fls. 28/48), observa-se que o item 7.3.3 prescreve: 7.3.3 No ato dos exames antropométrico e médico, o candidato deverá apresentar à Junta de As resultado dos exames laboratoriais e de imagem exigidos neste edital, no subitem 7.3.4, com respectivos laudos, e que tenham sido realizados no prazo máximo de até 3(três) meses anteriores à data da Avaliação de Saúde, todos realizados sob responsabilidade financeira do candidato, sendo que a falta de qualquer um deles, ou dos respectivos laudos destes, implicará na eliminação do candidato do concurso. O candidato que se inscrever no concurso deverá manter atualizados estes exames, não podendo alegar não possui-los por falta de tempo ou quaisquer outros motivos.

Da leitura do trecho acima, depreende-se que o Edital do certame em questão consiga a responsabilidade do candidato quanto à regularidade da apresentação dos exames médicos nele exigidos, bem como a sua eliminação caso não os entregue, e que não poderia sequer alegar não possui-los.

Ademais, observo que inexistente, no caso, a alegada responsabilidade de terceiro, na hipótese, tendo em vista que não entregou o referido exame em conformidade com os comandos previstos no edital do certame. Isso porque houve o conhecimento prévio por todos os candidatos do referido concurso, por meios oficiais.

Nesse sentido, entendo que não há ilegalidade na recusa da banca



organizadora em receber o referido exame em data ou horário diverso do previsto no edital, bem como na decisão de eliminação do agravado no concurso em questão. Ao contrário, tenho que a Administração agiu em estrita observância do princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital nº 001/2012 - PMPA, conforme alhures mencionado. Inclusive, à vista disso, há entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da 1ª Turma de Direito Público deste Eg. Tribunal quanto a ausência de ilegalidade na eliminação de candidato que não apresenta a documentação médica exigida pelo edital na data estipulada, in verbis:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DETERMINANDO A REABERTURA DO PRAZO PARA ENTREGA DOS EXAMES MÉDICOS E DOCUMENTAIS EM RAZÃO DO ATRASO QUE TERIA DECORRIDO DE FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE OPERAM EM FAVOR DOS CANDIDATOS DO CERTAME QUE CUMPRIRAM O PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. UNANIMIDADE.

1. Sentença que aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinando a reabertura do prazo para entrega dos exames médicos (2ª fase) e documentais (3ª fase), em razão do atraso que teria decorrido de força maior.
2. Comprovação dos fatos narrados pelos Apelados, conforme se observa na cópia do Bilhete da embarcação B/M Fé em Deus (fl. 87), com previsão de saída às 14:00h do dia 11.11.2012 (domingo), bem como, a alteração do horário da empresa de navegação Virgem da Conceição, das 02:00h da madrugada do dia 12.11.2012 (segunda) para às 15:00h do mesmo dia, por motivos relacionados a força da maré (fl. 17, 39, 42, 60, 86 e 118).
3. Os itens 3, 4, 6, 34, 47.7 e 51 do Edital nº 001/2011 - CPPMA (fls. 155/170) determinam, expressamente, que a inobservância das disposições relacionadas a entrega dos exames médicos (2ª fase) e documentais (3ª fase), implicará na eliminação do candidato, norma que veda a possibilidade de tratamento privilegiado dos candidatos.
4. Os documentos de fls. 171/175, demonstram que a convocação dos Apelados para a realização da 2ª (12.11.2012) e 3ª etapa (13.11.2012) do concurso se deu no dia 03.10.2012, ou seja, os candidatos tomaram ciência das referidas datas com 01 (um) mês de antecedência. 5. Impossibilidade de reabertura do prazo. Os candidatos afirmaram, na ação principal, o prévio conhecimento acerca da imprecisão dos horários das marés e do fato de que só havia uma embarcação aos Domingos, bem como, das dificuldades em decorrência da superlotação.
6. Ausência de previsão edilícia quanto a possibilidade de marcação de nova data para a realização dos exames médicos e documentais na hipótese de caso fortuito ou força maior. Observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os demais candidatos que compareceram ao local no horário previamente marcado. RE 630733. Precedente das Egrégias Cortes Estaduais. (grifei)
7. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e providos.
8. À unanimidade.(2017.04131623-93, 181.051, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-27)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO FORMAÇÃO SOLDADO PM



- TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE - EXAMES MÉDICOS. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO EDITALÍCIA. RECUSA NO RECEBIMENTO. LEGALIDADE.

1- A teoria do fato consumado é inaplicável no presente caso, pois o autor/apelado continuou participando do concurso por força da medida liminar, sendo inegável que ele tinha ciência de que poderia haver modificação da mesma, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento;
2- O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições;
3- Inexiste ilegalidade na recusa da organizadora em receber o exame de urina do autor/apelado em data ou horário diverso do previsto no edital, máxime considerando a possibilidade de apresentar os exames complementares realizados até três meses antes da data designada para entrega, bem ainda a ausência de prova de eventual negligência do Hospital Regional do Baixo Amazonas e sua consequente responsabilidade pelo atraso na entrega do resultado do referido exame; 4- Reexame Necessário e apelação conhecidos. Apelo provido. Sentença reformada em reexame, nos termos do provimento recursal. (2017.02772164-08, 177.642, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-04)

Assim, conforme se denota dos autos, não há que se falar em ilegalidade no ato de recusa em receber os exames laboratoriais do agravado em data diversa da do previsto no edital, porquanto a Administração deu prévia publicidade de data para entrega dos exames médicos, de modo que a concessão de novo prazo para a apresentação dos exames faltantes afrontaria o princípio da isonomia, conferindo ao ora Apelante tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos, os quais cumpriram com os prazos previamente estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora